

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0056435-36.1999.4.02.0000 (1999.02.01.056435-7)

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA CHALU

RELATORA : BARBOSA

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APELADO : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO

ADVOGADO : ES000942 - IMERO DEVENS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL EMBARGADO : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO

AC. EMBARGADO : Fls. 746/753

ORIGEM : ()

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DE 2%. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O julgado recorrido debateu e decidiu expressamente toda a matéria levantada pela recorrente, de forma clara, coerente e fundamentada, concluindo pelo não provimento dos embargos de declaração.
- 2. "Os segundos embargos de declaração só são admissíveis se os vícios neles apontados e compatíveis com sua natureza se alegam como existentes no acórdão que julgou os primeiros embargos, e não quando se voltam a repisar o que já foi sustentado nestes e por eles rejeitado". (STF AG 210.773-6/DF). Portanto, os segundos embargos de declaração somente devem discutir obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no julgamento dos primeiros declaratórios
- 3. Os presentes embargos são manifestamente protelatórios, não tendo outra finalidade além de retardar a solução do litígio, constituindo, pois, oposição abusiva. Aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
- 4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia QUARTA TURMA ESPECIALIZADA do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

SANDRA CHALU BARBOSA

Juíza Federal convocada Relatora



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0056435-36.1999.4.02.0000 (1999.02.01.056435-7)

RELATORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA CHALU

BARBOSA

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APELADO : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO

ADVOGADO : ES000942 - IMERO DEVENS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL EMBARGADO : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO

AC. EMBARGADO : Fls. 746/753

ORIGEM : ()

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra o acórdão de e-fls. 746/753 cuja ementa possui o seguinte teor:

- "TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES APONTADAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face do acórdão proferido às fls. 03/10.
- 2. O que a embargante pretende, efetivamente, e ver reexaminada e assentada a controvérsia de acordo com a sua tese, o que não é possível.
- 3. Verifica-se na fundamentação adotada no corpo do voto o enfrentamento dos pontos essenciais à demanda, conforme se observa às fls. 707/709, sendo certo, ainda, que a manutenção da condenação da União na verba sucumbencial está em harmonia com a linha dosimétrica que vem sendo adotada por esta Turma em hipóteses similares.
- 4. A jurisprudência é no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 5. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, " consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 do NCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o



enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.
6. Embargos de declaração desprovidos.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão recorrido incidiu em omissão e contradição posto que não analisou a questão levantada pela União de que os créditos escriturais de IPI em discussão não são decorrentes de aquisição de insumos isentos, mas sim, de "créditos-prêmio" de IPI derivados de exportações realizadas a partir de 1990; que foi omisso quanto à aplicação dos precedentes do E. STF e do C. STJ, julgados, respectivamente, em sede de repercussão geral e em sede de recurso repetitivo, acerca da extinção do crédito-prêmio do IPI em 05.10.1990.

Sustenta, ainda, a existência de obscuridade quanto a arbitragem dos honorários advocatícios, considerando que esta Egrégia Turma costuma adotar valores mais razoáveis.

Finalizando, pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja julgado "improcedente a pretensão autoral remanescente, invertendo-se os ônus da sucumbência, ou, alternativamente, adequando os honorários de sucumbência aos dispositivos legais e princípios jurídicos regentes" (e-fls. 756/760).

Contrarrazões da embargada às e-fls. 767/774.

É o relatório. Solicito a inclusão em pauta.

(Assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

SANDRA CHALU BARBOSA

Juíza Federal convocada Relatora



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0056435-36.1999.4.02.0000 (1999.02.01.056435-7)

RELATORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA CHALU

BARBOSA

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APELADO : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO

ADVOGADO : ES000942 - IMERO DEVENS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL EMBARGADO : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO

AC. EMBARGADO : Fls. 746/753

ORIGEM : ()

VOTO

Cuida-se, como visto, de embargos de declaração nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra o acórdão de e-fls. 746/753 cuja ementa possui o seguinte teor:

- "TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES APONTADAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face do acórdão proferido às fls. 03/10.
- 2. O que a embargante pretende, efetivamente, e ver reexaminada e assentada a controvérsia de acordo com a sua tese, o que não é possível.
- 3. Verifica-se na fundamentação adotada no corpo do voto o enfrentamento dos pontos essenciais à demanda, conforme se observa às fls. 707/709, sendo certo, ainda, que a manutenção da condenação da União na verba sucumbencial está em harmonia com a linha dosimétrica que vem sendo adotada por esta Turma em hipóteses similares.
- 4. A jurisprudência é no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 5. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, " consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 do NCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.



6. Embargos de declaração desprovidos."

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Como é cediço, segundo a norma do art. 1.022 do NCPC, os aclaratórios são recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é manifesta a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, admitindo-se também a utilização para a correção de inexatidões materiais e, ainda, com um pouco mais de liberalidade, para reconsideração ou reforma de decisões manifestamente equivocadas, bem como para esclarecimentos úteis.

O julgado recorrido debateu e decidiu expressamente toda a matéria levantada pela recorrente, de forma clara, coerente e fundamentada, concluindo pelo não provimento dos embargos de declaração.

Certo é, que "os segundos embargos de declaração só são admissíveis se os vícios neles apontados e compatíveis com sua natureza se alegam como existentes no acórdão que julgou os primeiros embargos, e não quando se voltam a repisar o que já foi sustentado nestes e por eles rejeitado". (STF – AG 210.7736/DF). Portanto, os segundos embargos de declaração somente devem discutir obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no julgamento dos primeiros declaratórios.

A propósito, confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS D E DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ART. 535 DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Os segundos embargos de declaração só se justificam quando se pretende sanar vício existente no julgamento dos embargos anteriormente opostos, o que não ocorreu.

(Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-EDcl-REsp 1.466.604; Proc. 2014/0166398-4; RS; Rel^a Des^a Fed. Conv. Diva Malerbi; DJE 26/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTALSUBSCRITO E TRANSMITIDO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INCONFORMISMO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se c o n t r a p õ e m a o s a r g u m e n t o s de l i n e a d o s n o a r e s t o anteriormente



impugnado"

(STJ, EDCL nos EDCL no AGRG na AR 3.817/mg, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE de 12/05/2008).

IV. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 67.023; Proc. 2011/0244907-0; DF; Segunda Turma; Rel^a Min^a Assusete Magalhães; DJE 29/02/2016)

Na realidade, a embargante em nenhum momento aponta omissão, contudo, repete as mesmas razões dos primeiros embargos de declaração. Os presentes embargos são manifestamente protelatórios, não tendo outra finalidade além de retardar a solução do litígio, constituindo, pois, oposição abusiva. Aplico a penalidade prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDO EM TÍTULO EXECUTIVO. INEXEQUIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A AFRONTA À COISA JULGADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

6. A reiteração dos embargos de declaração sem a ocorrência de uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC implica incidência da multa do art. 1.026, parágrafo 2°, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça STJ; EDclEDcl-AgRg-AREsp 857.772; Proc. 2016/0024322-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 10/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 538 DO CPC. REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. MULTA. CABIMENTO.

1. Correta a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC na hipótese de mera reiteração dos embargos declaratórios.

Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 494.200; Proc. 2014/0069090-1; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 28/03/2016)

Diante do exposto, ausentes às hipóteses específicas do art. 1022 do CPC, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração e aplico a penalidade prevista no parágrafo único 2º do art. 1.026 do CPC, consistente na



multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. É como voto.

(Assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

SANDRA CHALU BARBOSA

Juíza Federal convocada

Relatora